

**Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão**

**Regulamento do Plano de  
Aposentadoria Suplementar CMOC**



## Conteúdo

1. Do Objeto.....	1
2. Das Definições .....	2
3. Dos Participantes .....	8
4. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	10
5. Das Disposições Financeiras, das Contribuições e do Fundo do Plano.....	11
6. Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios .....	16
7. Da Data do Cálculo, da Forma e da Data do Pagamento, do Reajuste, da Atualização Monetária e da Cessação do Benefício .....	28
8. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	33
9. Das Disposições Gerais.....	35
10. Das Disposições Transitórias .....	38

1

Do Objeto

- B.1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar **CMOC**, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Aposentadoria Suplementar **CMOC**.
- B.1.2 - **Este Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar CMOC resulta da Cisão do Plano de Aposentadoria Suplementar da Fundambras (CNPB nº 1988.0001-65).**

2

### Das Definições

As expressões, palavras e abreviaturas ou siglas abaixo terão o seguinte significado. Os termos definidos aparecem no texto com a 1ª (primeira) letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar **CMOC**, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa.

- B.2.1 - “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- B.2.2 - “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, com objetivo de manutenção dos Planos mantidos pela Entidade. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, pelo menos 1 (um) membro do referido Instituto.
- B.2.3 - “Beneficiário”: significará o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Será cancelada a

elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.

- B.2.4 - “Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.
- B.2.5 - “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- B.2.6 - “Conta Coletiva”: significará a conta constituída por duas sub-contas denominadas Conta Administrativa e Conta de Risco, onde serão alocadas, respectivamente, as contribuições para o custeio administrativo e a Contribuição Suplementar e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, bem como o Retorno dos Investimentos correspondente, e debitados, respectivamente, os valores de despesas administrativas e outros não debitados à Conta Total do Participante.
- B.2.7 - “Conta de Contribuição de Participante”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.8 - “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.9 - “Conta do Participante Autopatrocinado”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições efetuadas pelo próprio Participante Autopatrocinado, líquidas da taxa de despesas administrativas, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- B.2.10 - “Conta Total do Participante”: significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- B.2.11 - “Contribuição Básica”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.12 - “Contribuição do Participante Autopatrocinado”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no item B.6.4.3 deste Regulamento.
- B.2.13 - “Contribuição Normal”: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.14 - “Contribuição Suplementar”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.15 - “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.16 - “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- B.2.17 - “Data de Vigência do Plano”: significará o dia 1º (primeiro) de setembro de 1988. Para uma nova Patrocinadora, a “Data de Vigência do Plano” será aquela especificamente constante do respectivo convênio de adesão aprovado pelos órgãos governamentais.
- B.2.18 - “Data do Cálculo”: conforme definido no item B.7.1.
- B.2.19 - “Data Efetiva de Alteração do Plano”: significará o dia 12/09/2008, data da aprovação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar promovida para, dentre outras alterações, excluir a renda vitalícia como forma de pagamento de benefício e adequação à Res. CGPC nº 19/06.
- B.2.20 - “Empregado”: significará toda pessoa que tenha vínculo empregatício com Patrocinadora.
- B.2.21 - “Entidade”: significará o **Multiprev – Fundo Múltiplo de Pensão**.

- B.2.22 - “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação vigente.
- B.2.23 - “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- B.2.24 - “Índice de Reajuste”: significará o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), fornecido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. O **órgão estatutário competente da Entidade** poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.
- B.2.24.1 - Para fins de reajuste dos benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia, o Índice de Reajuste definido no item B.2.24, utilizado como base para o reajuste previsto no item B.10.6 deste Regulamento, será aplicável a partir do reajuste a ocorrer em maio de 2012. O índice aplicável a esse primeiro reajuste observará a variação do novo índice (IPCA-IBGE), considerada a partir do mês subsequente à aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, e no período de maio de 2011 até o referido mês de aprovação, a variação do índice anterior (IGP-DI), se esta for mais favorável ao Participante.
- B.2.25 - “Participante”: conforme definido no Capítulo B.3 deste Regulamento.
- B.2.26 - “Patrocinadora”: significará toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários administrados pela Entidade.
- B.2.27 - “Perfis de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- B.2.28 - “Plano de Aposentadoria Suplementar” ou “Plano de Aposentadoria” ou “Plano”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar **CMOC**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- B.2.29 - “Plano de Aposentadoria Suplementar da Fundambras”: significará o plano inscrito no CNPB sob o nº 1988.0001-65, o qual foi objeto de operação de cisão que resultou no Plano de Aposentadoria Suplementar **CMOC**.



- B.2.30 - “Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar CMOC” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Suplementar administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.
- B.2.31 - “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano calculado mensalmente, ou aquele obtido pelos respectivos Perfis de Investimentos escolhidos pelos Participantes, caso aplicável, incluindo todos os rendimentos auferidos a título de juros, dividendos, correção monetária, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, líquido das despesas administrativas relativas à gestão dos investimentos, e da operação do Plano, quando previsto no plano de custeio elaborado pelo Atuário e aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.
- B.2.32 - “Salário de Participação”: significará a soma dos valores pagos por Patrocinadora aos Participantes sob os títulos de salário básico, adicionais por periculosidade, insalubridade, por hora percurso no caso de Participantes que exercem atividades no subsolo, conforme definido no artigo 294 da CLT, e por tempo de serviço, soma esta acrescida de 1/12 (um doze avos) a título de 13º (décimo terceiro) salário mensalisado.
- B.2.32.1 - Excluem-se da composição do “Salário de Participação” quaisquer outros valores não mencionados acima, mesmo que venham a ser estabelecidos por lei ou acordo sindical.
- B.2.33 - “Serviço Creditado”: significará o tempo de serviço do Participante efetivamente prestado a qualquer empresa Patrocinadora, computado no período entre as datas de sua admissão e a de seu desligamento da empresa. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- B.2.33.1 - O tempo de serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante Ativo, desde que retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção. O período da interrupção ou suspensão não será computado na contagem do Serviço Creditado exceto se a serviço de empresa não Patrocinadora pertencente ao grupo das Patrocinadoras e desde que sejam efetuadas as contribuições devidas. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do

Vínculo Empregatício ou, se anterior, na data em que o Participante Ativo completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

- B.2.33.2 - O período em que o Participante Autopatrocinado permanecer efetuando suas contribuições devidas, será computado na contagem do Serviço Creditado, exclusivamente para efeito de elegibilidade aos benefícios do Plano, exceto para acumulação e tempo de Vinculação ao Plano, sendo sempre garantido ao Participante Autopatrocinado o acesso às contribuições que ele próprio tenha vertido ao Plano.
- B.2.34 - “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado em todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- B.2.35 - “Unidade de Contribuição (UC)”: em 1º (primeiro) de maio de 2016 o valor da UC é de R\$ 563,76 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Em 1º (primeiro) de maio de 1998, o valor da UC era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor foi reajustado anualmente, pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.24, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes anuais da UC.
- B.2.36 - “Unidade Previdenciária (UP)”: em 1º (primeiro) de maio de 2016 o valor da UP é de R\$ 64,10 (sessenta e quatro reais e dez centavos). Em 1º (primeiro) de dezembro de 1994, o valor da UP era de R\$ 10,81 (dez reais e oitenta e um centavos). Esse valor foi reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas no conceito da Disponibilidade Interna até a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente (23/03/2012), sendo que será considerado o novo Índice de Reajuste, definido no item B.2.24, após o mês-base de aprovação deste Regulamento para os reajustes mensais da UP.
- B.2.37 - “Vinculação ao Plano”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, durante o qual efetivamente tenha contribuído para o mesmo, excluído eventuais períodos de suspensão de contribuição.

  
3

## Dos Participantes

- B.3.1 - Serão elegíveis a tornarem-se Participantes Ativos deste Plano todos os Empregados de Patrocinadora, observado o disposto no item B.3.2.
- B.3.2 - Para tornarem-se Participantes Ativos, os Empregados elegíveis deverão requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomearão os seus Beneficiários Indicados, assim como registrarão as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.3.2.3 deste Regulamento e autorizarão os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- B.3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Assistido, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado ou ex-Participante.
- B.3.4 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estiverem em gozo de benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- B.3.5 - Serão Participantes Vinculados os ex-Empregados que, ao terem o Término do Vínculo Empregatício, venham a ter direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- B.3.6 - Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que tenham o Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora ou que tenham reduzida a sua remuneração, antes de serem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria, e que optem por permanecerem vinculados ao Plano, até a data do preenchimento das condições de

elegibilidade ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria: 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- B.3.7 - Serão ex-Participantes aqueles que:
- (a) solicitarem o cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
  - (b) optarem pelo Benefício por Desligamento, pelo Resgate ou pela Portabilidade;
  - (c) receberem benefício sob a forma de pagamento único expressamente previsto no Plano e, ainda, aqueles cujos pagamentos de benefícios mensais por prazo limitado, em número constante de quotas, cessarem com relação ao Plano.
- B.3.8 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições do Participante, se houver, e os benefícios, serão calculados considerando a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos. As respectivas Patrocinadoras poderão ratear entre si o custeio correspondente.



4

#### Da Mudança do Vínculo Empregatício

- B.4.1 - O ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, que for admitido como Empregado em Patrocinadora, mesmo antes da empresa ter essa condição, poderá, a critério da Patrocinadora, pautada em bases uniformes e não discriminatórias, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora no seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- B.4.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.
- B.4.3 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá à Patrocinadora definir e ao **órgão estatutário competente da Entidade** homologar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído no Serviço Creditado, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Creditado dos mesmos Empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.



5

## Das Disposições Financeiras, das Contribuições e do Fundo do Plano

### B.5.1 - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- B.5.1.1 - O custeio dos benefícios deste Plano, o qual se dará por meio de contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados e de Patrocinadora, conforme previsto nos itens B.5.2, B.6.4.3 e B.5.3, respectivamente, deste Regulamento, será estabelecido pelo Atuário anualmente ou quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito ao referido Plano.
- B.5.1.2 - Os benefícios cobertos por este Regulamento serão suportados pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor. Os compromissos das Patrocinadoras estarão a qualquer tempo limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou já sejam devidas e não pagas de acordo com a legislação vigente.
- B.5.1.3 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Creditado, na forma que o **órgão estatutário competente da Entidade** deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- B.5.1.4 - A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefício, Portabilidade ou Resgate, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade aos benefícios do Plano, será utilizada para a cobertura da Conta Coletiva ou, ainda, a critério do **órgão estatutário competente da Entidade**, poderá ser utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de

Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.

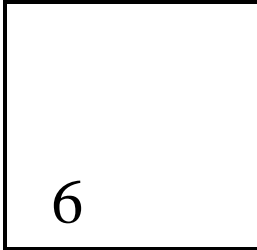
- B.5.2 - DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES
- B.5.2.1 - Contribuição Básica
- B.5.2.1.1 - O Participante Ativo deste Plano efetuará, mensalmente, conforme sua opção, Contribuição Básica de 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) de seu Salário de Participação.
- B.5.2.1.2 - A Contribuição Básica do Participante Ativo poderá ser por ele alterada, de um nível percentual para outro (em percentuais inteiros), mediante comunicação prévia à Entidade por intermédio da Patrocinadora até o último dia útil do mês anterior ao da alteração. Essa alteração não poderá ser retroativa nem efetivada mais de uma vez em um período de 6 (seis) meses.
- B.5.2.1.3 - As Contribuições Básicas dos Participantes Ativos serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano, por meio de descontos regulares na folha de salários. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o último dia útil do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta de Contribuição de Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
  - a) Atualização monetária com base no Índice de Reajuste. Para os períodos que não correspondam ao mês inteiro será aplicado, proporcionalmente, considerando-se o seu valor diário correspondente. Na hipótese do Índice de Reajuste para o(s) último(s) período(s) não ter sido divulgado até a data do efetivo pagamento será utilizado o último disponível;
  - b) Juros de 6% (seis por cento) ao ano ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
  - c) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido, considerando, inclusive o constante das alíneas “a” e “b” acima.
- B.5.2.2 - Contribuição Voluntária

- B.5.2.2.1 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuições Voluntárias com valor não superior a 3 (três) vezes a sua contribuição acumulada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à realização da Contribuição Voluntária. Estas Contribuições Voluntárias deverão ser efetuadas com um intervalo mínimo de 12 (doze) meses.
- B.5.2.2.2 - A Contribuição Voluntária será efetuada pelo Participante diretamente à Entidade e será creditada na respectiva Conta de Contribuição de Participante, sendo convertida em quotas com base **na última quota disponível**.
- B.5.2.3 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições a este Plano, mediante comunicação prévia à Entidade, por intermédio da Patrocinadora, até o último dia útil do mês anterior ao da suspensão, podendo retomá-las, a qualquer tempo, observados o mesmo procedimento e antecedência. A suspensão de contribuições não implicará em perda da condição de Participante Ativo e dos direitos a ela inerentes.
- B.5.3 - DAS CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS
- B.5.3.1 - Contribuição Normal
- B.5.3.1.1 - A Patrocinadora efetuará mensalmente Contribuição Normal equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
- B.5.3.2 - Contribuição Suplementar
- B.5.3.2.1 - A Patrocinadora efetuará, ainda, se necessário, Contribuição Suplementar, de valor calculado atuarialmente, destinada à cobertura das provisões matemáticas dos benefícios determinados na forma de renda mensal vitalícia.
- B.5.3.3 - Além das Contribuições Normal e Suplementar, a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas, quando aplicável, relativas à operacionalização do Plano.
- B.5.3.3.1 - O custeio das despesas administrativas operacionais poderá, a critério do **órgão estatutário competente da Entidade** e a pedido da Patrocinadora, ser efetuado por meio de contribuição da Patrocinadora ou coberto pela rentabilidade dos investimentos, de acordo com o plano de custeio elaborado pelo Atuário, aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.



- B.5.3.4 - As contribuições de Patrocinadora serão efetuadas, 12 (doze) vezes ao ano, e serão pagas à Entidade em dinheiro no mesmo prazo adotado para as contribuições do Participante. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item B.5.2.1.3.
- B.5.3.5 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- B.5.3.6 - A Patrocinadora cessará suas contribuições em nome de Participante Ativo a partir do mês em que o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Referida regra não será aplicada para os casos de Participantes que já tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade antes da Data Efetiva de Alteração do Plano.
- B.5.4 - DO FUNDO DO PLANO
- B.5.4.1 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores, os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- B.5.4.2 - As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, observada a legislação aplicável.
- B.5.4.3 - O Fundo foi dividido em quotas, sendo que o valor da quota, em 1º (primeiro) de dezembro de 2004, foi de R\$ 40,17778742.
- B.5.4.4 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos, para escolha do Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição dos perfis e limites de aplicação a serem fixados pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação vigente.
- B.5.4.4.1 - A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterà todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

- B.5.4.4.1.1 - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na alocação dos recursos da respectiva Conta Total do Participante sejam aplicados na carteira de perfil mais conservador, dentre as opções disponibilizadas pela Entidade.
- B.5.4.4.1.2 - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, mediante formalização de nova proposta junto à Entidade, observadas as normas e critérios para tanto definidos pelo **órgão estatutário competente da Entidade**.
- B.5.4.5 - Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à parte ou totalidade da provisão de benefícios concedidos, poderá, a critério do **órgão estatutário competente da Entidade**, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre os ativos e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.
- B.5.4.6 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado na Data de Avaliação, será determinado pela Entidade conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o valor da quota.
- B.5.4.7 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.
- B.5.4.8 - O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será calculado e fixado na Data de Avaliação. **O órgão estatutário competente** da Entidade poderá estabelecer valores intermediários entre as Datas de Avaliação.



## Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

### Seção I - Dos Benefícios

- B.6.1 - APOSENTADORIA
- B.6.1.1 - Elegibilidade
- B.6.1.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante, tendo, concomitantemente, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, terminar o seu vínculo empregatício com Patrocinadora.
- B.6.1.2 - Benefício de Aposentadoria
- B.6.1.2.1 - O Benefício de Aposentadoria será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, e será pago conforme o item B.7.2.1.
- B.6.2 - INCAPACIDADE
- B.6.2.1 - Elegibilidade
- B.6.2.1.1 - O Participante Ativo será elegível a um Benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Creditado, carência esta não aplicável em caso de acidente de trabalho, e seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as disposições do item B.6.2.3 deste Regulamento.

- B.6.2.1.2 - Para a concessão do Benefício por Incapacidade, o Participante poderá, alternativamente, ter sua Incapacidade atestada por um médico indicado pela Entidade, **podendo ser o médico sugerido pela Patrocinadora.**
- B.6.2.1.3 - Na hipótese do Participante Ativo atender os requisitos previstos no item B.6.2.1.1, mediante a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, deverá ter sua Incapacidade atestada por um médico indicado pela Entidade, **podendo ser o médico sugerido pela Patrocinadora,** nos termos do item B.2.23.
- B.6.2.1.3.1 - Não sendo a Incapacidade do Participante Ativo atestada pelo médico indicado pela Entidade, **podendo ser o médico sugerido pela Patrocinadora,** será assegurado ao Participante as seguintes opções:
  - (a) Autopatrocínio, conforme previsto no item B.6.4.3.2 deste Regulamento;
  - (b) aguardar o reconhecimento de sua Incapacidade pelo médico indicado pela Entidade, **podendo ser o médico sugerido pela Patrocinadora;** ou
  - (c) aguardar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, quando poderá requerer o referido benefício, não sendo exigido o Término do Vínculo Empregatício. Caso após a concessão do Benefício de Aposentadoria o Participante se recupere e retome suas atividades com a Patrocinadora, o pagamento do benefício será suspenso até seu efetivo desligamento junto a Patrocinadora.
- B.6.2.2 - Benefício por Incapacidade
- B.6.2.2.1 - O Benefício por Incapacidade será calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo e será pago conforme o item B.7.2.1.
- B.6.2.3 - Cancelamento e restrições à concessão do Benefício por Incapacidade
- B.6.2.3.1 - O Benefício por Incapacidade será cancelado, quando aplicável, tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme constatado pela Entidade.

- B.6.2.3.2 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, também será elegível ao Benefício por Incapacidade, conforme definido no item B.6.2. Neste caso, porém, a Incapacidade do Participante deverá ser atestada por médico indicado pela Entidade, **podendo ser o médico sugerido pela Patrocinadora.**
- B.6.3 - MORTE
- B.6.3.1 - Elegibilidade
- B.6.3.1.1 - O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer. No caso de Participante Ativo, será exigido, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Creditado, não se aplicando esta carência em caso de acidente de trabalho.
- B.6.3.2 - Benefício por Morte
- B.6.3.2.1 - Em caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo.
- B.6.3.2.1.1 - A forma de recebimento do Benefício por Morte de Participante Ativo será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do Benefício por Morte, dentre as opções previstas no item B.7.2.1 deste Regulamento. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários dentro do prazo estipulado, o Benefício por Morte será pago, na forma da alínea “a” do item B.7.2.1.2 deste Regulamento, observado o período de 60 (sessenta) meses ou em prestação única, caso a prestação mensal resultante da soma das parcelas pagas ao conjunto de Beneficiários resulte em valor inferior a 8 (oito) UP.
- B.6.3.2.1.1.1 - Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Ativo, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.
- B.6.3.2.2 - Em caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um Benefício por Morte calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante na Data do Cálculo.

- B.6.3.2.2.1 - A forma de recebimento do Benefício por Morte de Participante Assistido, será definida, em comum acordo, pelo conjunto de Beneficiários, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento do Benefício por Morte, dentre as opções em continuar a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo ou pagamento por meio de prestação única. Na hipótese de ausência de acordo entre os Beneficiários dentro do prazo estipulado, o Benefício por Morte será pago pelo período restante de acordo com a opção feita pelo Participante.
- B.6.3.2.2.1.1 - Em caso de inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante Assistido, os Beneficiários Indicados receberão, na forma de prestação única, o saldo remanescente da Conta Total do Participante.
- B.6.3.2.2.2 - Em caso de falecimento de Participante Assistido, não será aplicado o disposto no item B.7.2.1.1.
- B.6.3.2.3 - O Benefício por Morte será distribuído da seguinte forma:
- (a) quando pago para Beneficiários, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício ao Cônjuge ou Companheiro, acrescido de uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão dos 50% (cinquenta por cento) restantes pelo número total de Beneficiários, incluindo o Cônjuge ou Companheiro.
- Para cada um dos demais Beneficiários: uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício pelo número total de Beneficiários.
- (b) de acordo com a proporção previamente definida pelo Participante em formulário próprio, formalizado junto à Entidade, quando pago para Beneficiário Indicado. Na ausência de definição da referida proporção, o Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais.
- B.6.3.2.3.1 - Para fins do disposto na alínea "a" do item B.6.3.2.3, na hipótese de existência concomitante de Cônjuge e Companheiro, assim reconhecidos pela Previdência Social ou por decisão judicial, estes serão, em conjunto, considerados como um único Beneficiário, para fins de determinação da parcela que lhes cabe no Benefício por Morte, de modo que a situação peculiar não afetará a parcela atribuível aos demais Beneficiários. A parcela do Benefício por

Morte destinada a Cônjuge e Companheiro será rateada em partes iguais entre estes.

- B.6.3.2.4 - Na hipótese de pagamento do Benefício por Morte por meio de prestações mensais, uma vez iniciado o pagamento e sobrevivendo o falecimento do cônjuge ou companheiro, o saldo remanescente do Benefício por Morte será pago em prestação única para os demais Beneficiários.
- B.6.3.2.4.1 - Inexistindo Beneficiários remanescentes no momento do falecimento do cônjuge ou companheiro do Participante, o saldo remanescente do Benefício por Morte será pago em prestação única aos Beneficiários Indicados. Na hipótese de inexistência de Beneficiários Indicados, o valor devido será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial.
- B.6.3.2.5 - O pagamento da última parcela devida do Benefício por Morte, o esgotamento do saldo ou o pagamento por meio de prestação única extinguem, definitivamente, todas as obrigações da Entidade em relação ao Beneficiário, Beneficiário Indicado ou herdeiro.

## Seção II - Dos Institutos Legais Obrigatórios

- B.6.4 - DESLIGAMENTO
- B.6.4.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato e demais informações sobre as opções disponíveis, conforme exigido pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, conforme a seguir:
  - B.6.4.1.1 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos no item B.6.4.1, no prazo ali definido, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, os requisitos de elegibilidade para tanto requeridos.
- B.6.4.2 - Benefício Proporcional Diferido
- B.6.4.2.1 - O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício após completados 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria. Neste caso, o saldo da Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este complete a idade

prevista para a Aposentadoria na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

- B.6.4.2.1.1 - O Participante fará jus ao recebimento deste benefício a partir do mês seguinte àquele em que vier a requerê-lo, após o seu 50º (quinquagésimo) aniversário.
- B.6.4.2.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido que, após o início dos seus pagamentos, será denominado Benefício de Aposentadoria, será calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a Data do Cálculo, e será pago conforme item B.7.2.1.
- B.6.4.2.3 - O Participante Vinculado poderá, eventualmente, cancelar essa opção antes de completar 50 (cinquenta) anos de idade, caso em que lhe será devido, na forma de pagamento único, o valor calculado na data do Término do Vínculo Empregatício conforme item B.6.4.6.2, se existente, e exclusivamente na hipótese do Participante já ter adquirido este direito naquela data. Esse valor será atualizado pela variação da quota no período compreendido entre a data do Término do Vínculo Empregatício e a data do efetivo pagamento.
- B.6.4.2.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, que terá como base o saldo da Conta Total do Participante, atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a Data do Cálculo.
- B.6.4.2.4.1 - O valor mensal do Benefício por Incapacidade será pago conforme previsto no item B.7.2.1.
- B.6.4.2.5 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado antes de ser elegível ao recebimento de um Benefício de Aposentadoria por este Plano, os seus Beneficiários, ou em caso de inexistência, os Beneficiários Indicados, terão direito a receber, em prestação única, o saldo da Conta Total do Participante existente na Data do Cálculo.
- B.6.4.2.5.1 - O rateio do Benefício por Morte será efetivado de acordo com as disposições previstas no item B.6.3.2.3.
- B.6.4.2.6 - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, previsto no item B.6.4.2, o Participante desligado poderá, alternativamente, optar pelo Benefício por Desligamento, pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo,



observando-se, quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo previstas nos itens B.6.4.4.1 e B.6.4.4.2 deste Regulamento.

- B.6.4.2.7 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade, Benefício por Desligamento, se elegível, ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens B.6.4.4, B.6.4.6 e B.6.4.5, respectivamente.
- B.6.4.2.8 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será também disponibilizada aos Participantes Ativos inscritos no Plano até 10 (dez) de março de 2006, data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão aprovada pelo órgão deliberativo da Entidade, em sua versão adaptada à Resolução MPS/CGPC 06/03, que cumpram 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- B.6.4.2.9 - Caso o valor, apurado no item B.6.4.2.1 e atualizado de acordo com o item B.6.4.2.2, seja inferior a 1.200 (um mil e duzentas) UP, ao Participante será facultada a opção de recebê-lo de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- B.6.4.2.10 - O Participante que venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido a partir da Data Efetiva de Alteração do Plano assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, na forma estabelecida no plano de custeio anual aprovado pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, sendo que, no caso de serem estabelecidas contribuições, estas serão descontadas do saldo retido no Plano, excluindo-se a parcela alocada sob a rubrica “Recursos Portados”, se aplicável.
- B.6.4.2.10.1 - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para taxa administrativa, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada. Na hipótese de restar valor alocado na rubrica “Recursos Portados”, este obrigatoriamente será objeto de Portabilidade.
- B.6.4.3 - Autopatrocínio
- B.6.4.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora poderá optar por permanecer contribuindo para o Plano exclusivamente até o mês que completar, cumulativamente, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, a

Contribuição Normal que seria feita pela Patrocinadora, destinada ao custeio de seu benefício, além da taxa de administração prevista no subitem B.6.4.3.1.1.1, quando aplicável. A vinculação do Participante a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- B.6.4.3.1.1 - A opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida, impreterivelmente, dentro do prazo estipulado no item B.6.4.1, devendo, neste caso, o Participante preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará seus Beneficiários Indicados e registrará as proporções para o rateio do Benefício por Morte, conforme item B.6.3.2.3 deste Regulamento. Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício.
- B.6.4.3.1.1.1 - A contribuição para a taxa de administração atribuída aos Participantes Autopatrocinados, quando aplicável, será estabelecida no plano de custeio anual elaborado pelo Atuário e aprovado pelo **órgão estatutário competente** da Entidade.
- B.6.4.3.1.2 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Participante Autopatrocinado será considerado como Serviço Creditado.
- B.6.4.3.1.3 - A taxa de administração devida pelo Participante Autopatrocinado, quando aplicável, não reverterá, em hipótese alguma, seja a que título for, em seu favor.
- B.6.4.3.1.4 - Na hipótese do Participante Autopatrocinado readquirir a condição de Participante Ativo, em razão de sua readmissão em Patrocinadora, para efeito de elegibilidade, prosseguirá acumulando tempo na contagem de Serviço Creditado.
- B.6.4.3.1.5 - As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento de Patrocinadora, o qual será transformado em quantidade de UC. Sobre essa base, transformada em UC, será então aplicado o percentual de contribuição. Esse percentual corresponderá ao que tiver sido a sua opção na forma do item B.5.2.1.1, acrescido daquele previsto no item B.5.3.1.1, que passará a ser efetuado também pelo Participante Autopatrocinado.
- B.6.4.3.1.6 - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, impreterivelmente até o **10º dia útil do mês subsequente ao da** competência. Contribuições pagas com atraso

serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme item B.5.2.1.3.

- B.6.4.3.1.7 - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, ou efetuar com atraso 6 (seis) contribuições intercaladas, terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo aplicado, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária, conforme previsto no item B.6.4.3.1.8.
- B.6.4.3.1.8 - Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste item, antes de completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob forma de pagamento único, tão somente, o saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta do Participante Autopatrocinado.
- B.6.4.3.1.9 - Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas neste item, depois de completados 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, porém desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, ao Participante será conferido o mesmo tratamento previsto no item B.6.4.6, substituindo-se, para todos os efeitos, a data do Término do Vínculo Empregatício pela data em que se caracterizar a desistência voluntária da condição de Participante Autopatrocinado, sendo que ao saldo da Conta de Contribuição de Participante será somado o saldo da Conta do Participante Autopatrocinado.
- B.6.4.3.1.10 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por este Plano, o mesmo receberá um Benefício por Incapacidade, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo. O valor mensal do Benefício por Incapacidade será pago conforme previsto no item B.7.2.1.
- B.6.4.3.1.11 - Ocorrendo o falecimento do Participante Autopatrocinado, seus Beneficiários ou, na sua falta, os Beneficiários Indicados, terão direito ao recebimento do Benefício por Morte calculado na forma descrita no item B.6.3.2.1. Para forma de pagamento e rateio do Benefício por Morte serão observadas as disposições previstas nos itens B.6.3.2.1.1, B.6.3.2.1.1.1, B.6.3.2.3, B.6.3.2.3.1, B.6.3.2.4 e B.6.3.2.4.1.
- B.6.4.3.1.12 - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao recebimento do Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao

Participante Ativo, para efeito de cálculo, concessão e pagamento de benefícios, podendo ser solicitada a concessão do Benefício de Aposentadoria do Plano. Ao ser iniciado o pagamento deste benefício, o mesmo passará a denominar-se Benefício de Aposentadoria.

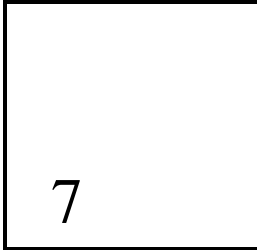
- B.6.4.3.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.
- B.6.4.3.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pelo disposto nos itens B.6.4.3.1.8 ou B.6.4.3.1.9, conforme o caso, observadas as respectivas carências e formas de cálculo, previstas neste Regulamento.
- B.6.4.4 - Portabilidade
- B.6.4.4.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado no Plano.
- B.6.4.4.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá a 100% da Conta de Contribuição de Participante, acrescida do resultado da seguinte fórmula:
- $$\text{PORT} = 10\% \times \text{CCPat} \times \text{VP10} + \text{CPA}, \text{ onde:}$$
- PORT = Portabilidade;
- CCPat = Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo;
- VP10 = Vinculação ao Plano em número de anos completos e frações de anos. O valor de VP está limitado ao máximo de 10 (dez);
- CPA = Conta do Participante Autopatrocinado, na Data do Cálculo, se houver.
- B.6.4.4.2.1 - O direito acumulado para fins de Portabilidade observará, como mínimo, o valor equivalente ao Benefício por Desligamento, previsto no item B.6.4.6.2.

- B.6.4.4.3 - Para fins de cálculo do valor a ser portado, a qualquer tempo, será sempre considerado o tempo de Vinculação ao Plano.
- B.6.4.4.4 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos financeiros recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados em conta sob rubrica própria de “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item B.6.4.4.1 deste Regulamento.
- B.6.4.4.5 - Nos casos de Benefício por Desligamento e de Resgate de contribuições, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica “Recursos Portados” deverá ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- B.6.4.5 - Resgate
- B.6.4.5.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento fica condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- B.6.4.5.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, as prestações mensais serão atualizadas com base no Retorno dos Investimentos.
- B.6.4.5.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação a este Plano com o Participante e seus Beneficiários.

### Seção III - Do Benefício por Desligamento

- B.6.4.6 - Benefício por Desligamento

- B.6.4.6.1 - O Participante será elegível ao Benefício por Desligamento em caso de Término do Vínculo Empregatício após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano e que não tenha optado pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Benefício Proporcional Diferido.
- B.6.4.6.2 - O valor do Benefício por Desligamento, que será pago de uma só vez, corresponderá ao resultado da aplicação da seguinte fórmula:
- $$\text{BDESL} = \text{CCPar} + \text{CCPat} \times \text{FS} \times 2,5\%, \text{ onde:}$$
- BDESL = Benefício por Desligamento;
- CCPar = Conta de Contribuição de Participante;
- CCPat = Conta de Contribuição de Patrocinadora;
- FS = Número de anos completos e frações de anos de Serviço Creditado do Participante, limitado ao máximo de 30 (trinta).
- B.6.4.6.2.1 - Exclusivamente nos casos em que o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, for inferior ao valor equivalente a 1.200 (um mil e duzentas) **UP**, o saldo da Conta Total do Participante substituirá o valor apurado na fórmula acima, definida como BDESL.
- B.6.4.6.2.2 - Nos casos em que o saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo for maior ou igual a 1.200 (um mil e duzentas) **UP**, o Benefício por Desligamento corresponderá ao maior valor entre o resultante da fórmula acima e 1.200 (um mil e duzentas) **UP**.



Da Data do Cálculo, da Forma e da Data do Pagamento, do Reajuste, da Atualização Monetária e da Cessação do Benefício

B.7.1 - DA DATA DO CÁLCULO

B.7.1.1 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o último dia do mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício ou do mês do requerimento formalizado pelo Participante, o que ocorrer por último. O cálculo será efetuado com base nos dados do Participante nessa data.

B.7.1.2 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiários, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

B.7.1.2.1 - A 1ª (primeira) parcela do benefício será devida a partir da data do requerimento formal do benefício junto à Entidade, por meio de formulário próprio, não sendo devidas parcelas retroativas, no caso de requerimento apresentado em data posterior à do evento gerador do benefício.

B.7.2 - DA FORMA DE PAGAMENTO

B.7.2.1 - Benefício de Aposentadoria, por Incapacidade, por Morte e Benefício Proporcional Diferido

O Participante ou seus Beneficiários poderão exercer a sua opção quanto à forma pela qual o benefício será pago, a saber:

- B.7.2.1.1
- Uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, observadas as condições a seguir apresentadas. Para efeitos deste Plano, esta parcela será referida como Pecúlio:
    - (a) o Pecúlio somente será pago na medida em que não resultar num benefício mensal, conforme previsto nas alíneas do item B.7.2.1.2, inferior a 8 (oito) **UP**;
    - (b) a opção de pagamento do Pecúlio não será aplicável ao Benefício por Incapacidade e nem ao Benefício por Morte de Participante Assistido;
    - (c) a opção de pagamento do Pecúlio poderá ser exercida uma única vez, estando disponível a qualquer tempo, a partir da concessão do Benefício de Aposentadoria;
    - (d) para a efetivação do pagamento do Pecúlio, o Participante ou seus Beneficiários deverão manifestar tal opção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de pagamento;
    - (e) caso a solicitação de pagamento do Pecúlio seja apresentada após o início do recebimento do benefício, implicará no recálculo do valor até então percebido, sendo o pagamento dessa parcela realizado até a segunda prestação mensal devida, subsequente ao pedido.
- B.7.2.1.2
- O saldo da Conta Total do Participante, após deduzido o Pecúlio, se for o caso, será pago sob uma das formas abaixo, mediante opção do Participante ou seus Beneficiários:
    - (a) por prazo limitado, em número constante de quotas. O valor do benefício mensal, em quotas, corresponderá ao quociente da divisão da quantidade de quotas que compõem o saldo disponível da Conta Total do Participante pelo número de meses escolhido pelo Participante ou seus Beneficiários para o seu recebimento, observando-se o mínimo de 60 (sessenta) meses;
    - (b) pela aplicação de um percentual variável em múltiplos de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco), no intervalo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a 2,50% (dois e meio por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado no mês de



dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente, a pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso;

- (c) através de prestações mensais de valor fixo, estabelecido pelo Participante, em reais ou na moeda corrente nacional então vigente. O valor do benefício mensal será convertido em quantidade de quotas vigentes na data de cada pagamento, as quais serão descontadas do saldo disponível na Conta Total do Participante. O valor das prestações mensais poderá ser redefinido no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente a pedido do Participante ou dos seus Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso.

- B.7.2.1.2.1 - A opção por umas das formas de pagamento previstas no item B.7.2.1.2, deve observar, primordialmente, o saldo disponível na respectiva Conta Total do Participante e o valor mínimo mensal de 8 (oito) **UP**. A opção do Participante ou dos seus Beneficiários, quando for o caso, deverá possibilitar, em qualquer situação, que o período total de recebimento não seja inferior a 60 (sessenta) meses.
- B.7.2.1.2.2 - Será facultada ao Participante ou, Beneficiários, em comum acordo, quando for o caso, a possibilidade de alterar, no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro subsequente, a forma de pagamento originalmente escolhida, dentre as opções previstas no item B.7.2.1.2 deste Regulamento.
- B.7.2.2 - No caso de recuperação de Participante e consequente suspensão do Benefício por Incapacidade, o saldo remanescente da Conta Total do Participante será realocado na sua conta individual, nas rubricas Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora. Para esse efeito, considerar-se-á que os valores já pagos ao Participante, a título de Benefício por Incapacidade, tenham sido cobertos proporcionalmente pelas Contas de Contribuição de Participante e de Patrocinadora.
- B.7.2.3 - Benefício por Desligamento  
O Benefício por Desligamento será pago de uma só vez.
- B.7.2.4 - Portabilidade  
O valor a ser portado será transferido de uma só vez.

- B.7.2.5 - Resgate (devolução de contribuições)
- O valor referente ao Resgate (devolução de contribuições) será pago de uma só vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
- B.7.2.6 - Postergação do Início do Recebimento do Benefício de Aposentadoria
- Uma vez preenchidas as condições de elegibilidade ao recebimento de um benefício, o Participante poderá retardar o início desse recebimento, por um período de, no máximo, 5 (cinco) anos, mediante requerimento próprio à Entidade. A opção pela postergação do recebimento do Benefício de Aposentadoria, poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.
- B.7.2.6.1 - A postergação de que trata este item não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores devidos na origem ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar a referida faculdade da postergação do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria.
- B.7.2.6.2 - Na hipótese de falecimento do Participante que tenha optado pela postergação do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria, a referida opção será cancelada automaticamente, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas ao Benefício por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.
- B.7.3 - DA DATA DO PAGAMENTO
- B.7.3.1 - Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês subsequente ao da data da formalização da opção e serão calculados com base no valor disponível da quota na data do pagamento.
- B.7.3.2 - O 1º (primeiro) pagamento mensal do Benefício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, Incapacidade ou Morte será efetuado **até o** último dia útil do mês subsequente ao da Data do Cálculo ou da data de seu requerimento, se posterior. Os demais pagamentos serão efetuados **até o** último dia útil dos respectivos meses de competência, sendo sempre calculados com base no valor disponível da quota na data do pagamento, não havendo recálculo posteriormente à data do pagamento.

- B.7.3.3 - A transferência de recursos referentes à Portabilidade será efetivada no prazo estabelecido pela legislação aplicável em vigor.
- B.7.3.4 - O 1º (primeiro) pagamento do Resgate, quando parcelado, ou dos benefícios pagos em única prestação, será efetuado **até o** último dia útil do mês subsequente ao da data da opção e os demais **até o** último dia útil dos meses subsequentes.
- B.7.4 - DO REAJUSTE
- B.7.4.1 - Os benefícios pagos na forma estabelecida neste Capítulo, bem como o Resgate ou benefícios pagos em única prestação, serão determinados em moeda corrente nacional, com base no valor da quota disponível na Data do Pagamento, com exceção do pagamento referido nas alíneas “b” e “c” do item B.7.2.1.2, cujo valor será determinado na forma ali prevista.
- B.7.5 - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES
- B.7.5.1 - Os benefícios mensais que, por qualquer motivo, forem pagos após a Data do Pagamento, terão seus valores atualizados dessa data até a data do efetivo pagamento, com base no valor disponível da quota na data do pagamento, desde que essa variação seja positiva.
- B.7.6 - DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO
- B.7.6.1 - Os benefícios mensais, por prazo limitado ou não, em quotas ou em valores fixos em reais, cessarão por ocasião do término do prazo ou do consumo total do saldo da Conta Total do Participante, conforme o caso.
- B.7.6.2 - Observadas as condições mínimas previstas no item B.7.2.1.2.1 deste Regulamento, os benefícios pagos na forma do item B.7.2.1 deste Regulamento, quando se transformarem em valor mensal inferior a 8 (oito) **UP** serão transformados em pagamento único do saldo remanescente da Conta Total do Participante. Essa hipótese, extinguirá, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Plano perante o Participante ou seus Beneficiários.



8

### Das Alterações e da Liquidação do Plano

- B.8.1 - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO
- B.8.1.1 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.
- B.8.1.2 - As Patrocinadoras reservam-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo **órgão estatutário competente da Entidade**, comunicada imediatamente à autoridade competente, e divulgada aos Participantes.
- B.8.1.2.1 - Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.
- B.8.1.2.2 - A redução ou interrupção temporária das contribuições de Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano, que continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.
- B.8.2 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES
- B.8.2.1 - No caso de liquidação do Plano ou de Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos

compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.

B.8.3 - LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

- B.8.3.1 - No caso de liquidação do Plano ou de Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das provisões técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.



9

### Das Disposições Gerais

- B.9.1 - Ressalvado o disposto em contrário neste Regulamento, todos os custos e despesas decorrentes da administração do Plano serão de responsabilidade da Entidade, observada a legislação vigente.
- B.9.2 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- B.9.3 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- B.9.4 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- B.9.5 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos

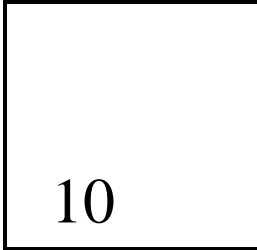
adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.

- B.9.6 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a Morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja as Patrocinadoras e que venha a inviabilizar este Plano de Aposentadoria.
- B.9.7 - Fica excluído do direito acumulado utilizado para pagamento dos Benefícios e institutos legais previstos neste Plano, o saldo devedor de empréstimos obtido com a Entidade, limitado ao valor da Conta de Contribuição de Participante.
- B.9.8 - O pagamento de qualquer benefício em parcela única extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.
- B.9.9 - Se ocorrer a extinção das obrigações e direitos na forma prevista no item B.9.8 e, posteriormente, o Participante restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício, sendo considerada uma nova inscrição junto ao Plano.
- B.9.10 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- B.9.11 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento), a não ser que o valor Atuariamente Equivalente

da dívida resulte em importância que represente percentual superior, quando então será aplicado este percentual.

- B.9.12 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.
- B.9.13 - A Entidade **disponibilizará em seu Portal** a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- B.9.14 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.





### Das Disposições Transitórias

- B.10.1 - Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, que já detinham esta condição na Data Efetiva de Alteração do Plano e que, na referida data, já tenham 50 (cinquenta) anos completos de idade, será facultada a concessão do Benefício de Aposentadoria na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item B.10.3 deste Regulamento. A mesma faculdade será conferida àqueles que, na Data Efetiva de Alteração do Plano, encontravam-se na condição de Participante Vinculado. A opção de renda mensal vitalícia não estará disponível para o Participante que requeira o seu Benefício de Aposentadoria antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- B.10.1.1 - No caso de Incapacidade ou Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, que já detinham esta condição na Data Efetiva de Alteração do Plano e que, na referida data, já tenham 50 (cinquenta) anos completos de idade, assim como para àqueles que se encontravam na condição de Participante Vinculado naquela data, será conferido o mesmo tratamento estabelecido no Benefício de Incapacidade ou por Morte, conforme o caso, previstos, respectivamente, nos itens B.6.2 e B.6.3 deste Regulamento.
- B.10.2 - Aos Participantes Assistidos e Beneficiários que, no dia anterior à Data Efetiva de Alteração do Plano, já recebiam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, em decorrência de Benefício de Aposentadoria, Incapacidade ou Morte, será assegurada a continuidade do recebimento do benefício nessa forma de pagamento, observado o disposto neste Capítulo.
- B.10.3 - APOSENTADORIA E BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

- B.10.3.1 - Além das formas de pagamento previstas no item B.7.2.1 deste Regulamento, observadas as regras ali determinadas, o Participante terá a opção de receber o benefício na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item B.10.3.1.1.1 deste Regulamento, cujo valor corresponderá ao quociente da divisão do saldo disponível na Conta Total do Participante pelo Fator Atuarial.
- B.10.3.1.1 - O Fator Atuarial corresponde à base de conversão utilizada para definir o benefício mensal vitalício, calculado considerando-se a idade do Participante, o sexo, o estado civil, o fator de desconto financeiro e as probabilidades de sobrevivência.
- B.10.3.1.1.1 - Não será disponibilizada a opção de converter os “Recursos Portados” em renda mensal vitalícia, mas apenas por uma das formas de pagamento previstas no item B.7.2.1, desde que cumpridas as respectivas regras de elegibilidade deste Plano.
- B.10.3.2 - Para os Participantes referidos no item B.10.2 deste Regulamento, prevalecerão as condições anteriormente vigentes em relação à definição de Beneficiários, a seguir transcritas:
  - B.10.3.2.1 - “Beneficiários”: o Cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade. Esse limite etário aplicável aos filhos será estendido até o mês que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação em período integral (mínimo de 15 (quinze) horas por semana). Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito acima estão incluídos o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável ou a data da adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo Empregatício ou do falecimento do Participante. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites de idade previstos neste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente declarado inválido.
    - B.10.3.2.1.1 - Para fins do disposto no item B.10.3.2.1 deste Regulamento, a comprovação do início da união estável seguirá, por analogia, os critérios adotados pela Previdência Social para essa finalidade.
    - B.10.3.2.2 - “Beneficiário Indicado”: significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante que, na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo,

mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Não havendo Beneficiário nem Beneficiário Indicado inscrito na Entidade na data de falecimento do Participante, o valor que teria sido pago reverterá aos herdeiros designados em inventário judicial, desde que pessoas físicas. Não havendo herdeiro pessoa física, o valor permanecerá no Plano, sendo destinado para a Conta Coletiva ou para o Fundo de Reversão do Plano.

- B.10.3.2.3 - “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social e já existisse antes da Data do Término do Vínculo Empregatício.
- B.10.3.3 - Para os Participantes que se enquadrarem na condição prevista no item B.10.1 deste Regulamento, prevalecerão as novas definições relativas a Beneficiários, conforme previsto no item B.2.3 deste Regulamento.
- B.10.4 - MORTE
- B.10.4.1 - No caso de falecimento de Participante Assistido oriundo das condições previstas nos itens B.10.1 e B.10.2 deste Regulamento, que estava recebendo uma renda mensal vitalícia nos termos do item B.10.3.1 deste Regulamento, seus Beneficiários receberão uma renda de 60% (sessenta por cento) do valor do benefício mensal vitalício que o Participante vinha recebendo.
- B.10.4.2 - A divisão do Benefício por Morte entre os Beneficiários será feita da seguinte forma:
- (a) Sendo um dos Beneficiários o Cônjuge ou Companheiro:
- Para o Cônjuge ou Companheiro: 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício, acrescido de uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão dos 50% (cinquenta por cento) restantes pelo número total de Beneficiários, incluindo o Cônjuge ou Companheiro.
- Para cada um dos demais Beneficiários: uma parcela individual correspondente ao quociente da divisão de 50% (cinquenta por cento) do valor total do benefício pelo número total de Beneficiários;
- (b) Sendo o Cônjuge ou Companheiro o Beneficiário único: 100% (cem por cento) do valor do benefício;

- (c) Não havendo Cônjuge ou Companheiro como Beneficiário: o valor total do benefício será dividido em partes iguais entre os Beneficiários.

Nos casos de benefícios de pagamentos mensais (renda vitalícia ou por prazo limitado), ocorrendo a extinção da condição de um Beneficiário ou o seu falecimento, o valor total do benefício será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes, obedecendo os mesmos critérios acima. O falecimento ou a perda da condição do último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.

- B.10.4.2.1 - Para fins do disposto na alínea "a" do item B.10.4.2, na hipótese de existência concomitante de Cônjuge e Companheiro, assim reconhecidos pela Previdência Social ou por decisão judicial, estes serão, em conjunto, considerados como um único Beneficiário, para fins de determinação da parcela que lhes cabe no Benefício por Morte, de modo que a situação peculiar não afetará a parcela atribuível aos demais Beneficiários. A parcela do Benefício por Morte destinada a Cônjuge e Companheiro será rateada em partes iguais entre estes.
- B.10.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, sob as formas previstas nos itens B.7.2.1 e B.10.3 deste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivamente previstas neste Regulamento.
- B.10.5.1 - O 1º (primeiro) pagamento mensal de renda mensal vitalícia decorrente do Benefício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, será efetuado **até o** último dia útil do mês subsequente ao da Data do Cálculo. Os demais pagamentos serão efetuados **até o** último dia útil dos respectivos meses de competência.
- B.10.6 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, serão determinados, em moeda corrente nacional, com base no valor da quota na Data do Cálculo. As prestações subsequentes serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º (primeiro) de maio de cada ano. Atualizações mais frequentes poderão ser concedidas por deliberação do **órgão estatutário competente da Entidade**, observada a legislação

vigente, desde que haja parecer favorável do Atuário, as quais serão compensadas por ocasião do reajuste anual. O 1º (primeiro) reajuste será apurado com base no Índice de Reajuste verificado entre o período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de maio, já deduzidas as antecipações concedidas, se aplicável.

- B.10.6.1 - Na hipótese do Índice de Reajuste apresentar variação negativa, o **órgão estatutário competente da Entidade**, mediante parecer favorável do Atuário, poderá determinar a não aplicação da redução dos benefícios pagos sob a forma de renda mensal vitalícia, a qual será compensada por ocasião dos reajustes subsequentes.
- B.10.7 - DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO
- B.10.7.1 - O benefício mensal vitalício de Aposentadoria, inclusive aquele oriundo do Benefício Proporcional Diferido, cessará no mês do falecimento do Participante.
- B.10.7.2 - O benefício mensal vitalício por Incapacidade cessará no mês do falecimento do Participante ou no mês da sua recuperação.
- B.10.7.3 - O benefício mensal vitalício por Morte cessará no mês do falecimento do Beneficiário remanescente ou no mês em que se extinguir a condição deste.
- B.10.7.4 - O benefício mensal por prazo limitado em número constante de quotas cessará ao término do prazo estipulado pelo Participante.
- B.10.8 - Inobstante o previsto neste Capítulo, será facultado aos Participantes ou seus Beneficiários que se enquadrarem no disposto no item B.10.1 deste Regulamento a opção de forma de recebimento de benefício prevista no item B.7.2.1 deste Regulamento. Por consequência, aos Participantes e Beneficiários de que se trata, também serão estendidas as disposições deste Regulamento pertinentes à forma de pagamento definida, em especial às relacionadas ao Benefício por Morte e atualização dos benefícios.
- B.10.9 - O **órgão estatutário competente da Entidade** poderá estabelecer critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes e Beneficiários que recebam um benefício na forma de renda mensal vitalícia, de modo a facultar a opção de alterar a forma de pagamento originalmente escolhida, por uma das formas previstas no item B.7.2.1, não estando disponível a opção prevista no item B.7.2.1.1. Nesta hipótese, para viabilizar a alteração do regime de recebimento do benefício, serão realizados os cálculos pertinentes

pelo Atuário, para definição da reserva correspondente. Os Participantes e Beneficiários que exercerem tal opção deixarão de ser abrangidos por este Capítulo de Disposições Transitórias, passando a ser regidos pelas disposições correntes deste Regulamento, em especial quanto à forma de pagamento e atualização dos benefícios e regras do Benefício por Morte.

**B.10.10**

- Estende-se também aos Participantes Vinculados, que tenham obtido tal qualidade, por opção ou por presunção, antes da Data Efetiva de Alteração de Plano, a opção de recebimento do saldo diferido em uma única parcela, tal como disposto no item B.6.4.2.9 deste Regulamento.